



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1033780-12.2024.8.26.0053

Registro: 2025.0000153315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1033780-12.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente NUTRI REQUINTE COMERCIO DE CARNES LTDA, são recorridos DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes RICARDO HOFFMANN - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA ZARA - COLÉGIO RECURSAL E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 26 de agosto de 2025

Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1033780-12.2024.8.26.0053

1033780-12.2024.8.26.0053

Recorrente:

Nutri Requite Comercio de Carnes Ltda

Recorrido:

Departamento Estadual de Trânsito - Detran e outro

Voto nº 12111

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

A parte autora propôs ação visando à anulação dos débitos fiscais referentes aos licenciamentos de 2019 a 2023, alegando a inexistência dos fatos geradores, pois o veículo não transitou nos últimos anos. Após a contestação, a autora buscou emendar a petição inicial devido à revelação de uma restrição administrativa sobre o veículo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a parte autora poderia emendar a petição inicial após a contestação, considerando a existência de fato novo e a aplicação dos Enunciados Cíveis e da Fazenda Pública do FONAJE.

III. Razões de Decidir

O pedido de emenda da petição inicial foi feito antes da fase instrutória, conforme permitido pelo Enunciado 157 Cível do FONAJE, justificando a anulação da sentença que indeferiu tal pedido.

A parte ré não teve oportunidade de se manifestar sobre as novas alegações, o que viola os princípios do contraditório e ampla defesa e prejudica o imediato julgamento do feito.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para recebimento da emenda da petição inicial e manifestação da parte ré.

Tese de julgamento: 1. A emenda à petição inicial é permitida antes da fase instrutória. 2. A ausência de manifestação da parte ré sobre novas alegações viola o contraditório e ampla defesa e prejudica o imediato julgamento do feito.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.013, §3º, I e II; Lei nº 9.099/95, art. 55.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1033780-12.2024.8.26.0053

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora NUTRI REQUINTE COMÉRCIO DE CARNES LTDA, em face da sentença que rejeitou os pedidos iniciais.

Vieram contrarrazões recursais por parte do Detran.

É o relatório, fundamento e voto.

Respeitado o entendimento da MMª. Juíza, o recurso comporta parcial provimento para anular a r. sentença.

A parte autora propôs ação visando à anulação dos débitos fiscais correspondentes aos licenciamentos de 2019 a 2023, em razão da inocorrência de seus fatos geradores. Argumentou, em a inicial, que o veículo não transitou nos últimos anos.

Após a vinda de contestação, a autora pretendeu a emenda da petição inicial, considerando a notícia, trazida em contestação, de existência de restrição administrativa sobre o veículo.

Em sentença, indeferiu-se o pedido de emenda da petição inicial diante da expressa negativa por parte da ré.

Neste ponto, razão assiste à parte recorrente.

Aplica-se, ao caso, o disposto no Enunciado Cível 157 e no Enunciado da Fazenda Pública, ambos do FONAJE:

“ENUNCIADO 01 DA FAZENDA PÚBLICA – Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS)”.

“ENUNCIADO 157 CÍVEL – Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro – Maceió-AL)”.

No caso dos autos, o pedido de emenda da petição inicial foi formulado logo após a vinda da contestação, isto é, antes de eventual fase instrutória, de modo que cabia mesmo a emenda pretendida pela parte autora.

É de se salientar, ainda, que houve fato novo trazido com a contestação. Assim, atento aos princípios que regem os Juizados, especialmente economia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1033780-12.2024.8.26.0053

processual e celeridade, não era o caso de indeferimento do pedido de emenda à petição inicial.

O processo, porém, não está em condições de imediato julgamento (art. 1.013, §3º, I e II do CPC).

É que à parte ré não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Como se viu, em contestação, a parte noticiou que o veículo objeto da inicial possui um bloqueio de Infração de Trânsito que exige revistoria, pois em 17/12/2016 foi autuado por infringir o Art. 230, IX do CTB.

Diante disto, em emenda à inicial, a parte autora alega, em suma, decadência do direito de punir; ausência de motivação do ato administrativo e, por fim, afronta à Portaria SVMA Nº 8/2014.

A parte ré não teve oportunidade de se manifestar sobre tais alegações, o que ofende os princípios do contraditório e ampla defesa.

Inclusive, na fundamentação relativa à alegada ausência de motivação do ato administrativo, a parte autora requer que os réus apresentem “(...) *em tréplica ou na audiência de instrução e julgamento, cópia completa do AIIP 3C2818063 para ser possível compreender o motivo que gerou tal sanção, porque tudo leva a crer que se trata de uma punição abusiva e descabida.*”.

É o caso, pois, de anular a sentença e determinar o retorno dos autos, para recebimento da emenda da petição inicial e manifestação da parte ré sobre os novos argumentos.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”, assim como o Enunciado nº. 13: “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1033780-12.2024.8.26.0053

Posto isso, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para ANULAR a r. sentença e determinar o retorno dos autos, para recebimento da emenda da petição inicial e manifestação da parte ré sobre os novos argumentos, prosseguindo-se a instrução processual e a produção de provas que o r. Juízo entender pertinentes para o julgamento da lide.

Sem condenação em honorários de sucumbência, em face do provimento parcial do recurso, observados os termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 31 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observandose que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

RICARDO HOFFMANN

Juiz Relator